



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE**

**LEI Nº 849/031/05 de 07/06/2005**

**DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São João do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal votou e que ele sanciona esta Lei:

Art. 1º - Os serviços funerários no Município de São João do Oeste, serão executados em observância ao que dispõe a presente Lei:

**DAS MODALIDADES DE DELEGAÇÃO**

Art. 2º - Os serviços funerários serão executados, por delegação, a pessoas jurídicas de direito público ou privado, por meio de concessão ou permissão, a título precário, pelo Executivo Municipal.

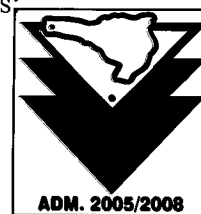
**DO OBJETO**

Art. 3º - Os serviços funerários terão por objeto:

- I- a preparação do cadáver;
- II- a promoção de condições para o velório, com o fornecimento da urna funerária, adornos, acessórios e equipamentos;
- III- a exploração do serviço de capela mortuária;
- IV- a consecução de documentos relativos ao reconhecimento jurídico do passamento;
- V- a execução da divulgação do passamento pelos veículos de comunicação social ou outra forma;
- VI- o transporte do cadáver;
- VII- o transporte de pessoas para acompanhamento do féretro;
- VIII- a licença e o local para o sepultamento;
- IX- o sepultamento;
- X- a comercialização de artigos mortuários;
- XI- a exumação de cadáveres;
- XII- a encomendação do féretro.

**DA HABILITAÇÃO**

Art. 4º - Para a exploração dos serviços funerários, os interessados devem apresentar à Prefeitura Municipal de São João do Oeste, os seguintes documentos:





SÃO JOÃO DO OESTE - SC



## Estado de Santa Catarina PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

- I- requerimento solicitando a permissão ou a concessão;
- II- fotocópias autenticadas dos seus documentos constitutivos;
- III- certidão negativa federal, estadual e municipal, com expedição não superior a trinta dias;
- IV- declaração escrita, de sujeição às normas reguladoras do serviço;
- V- carta consulta sobre o ponto indicado para a localização do estabelecimento funerário.

### DA LOCALIZAÇÃO

Art. 5º - Os permissionários ou concessionários dos serviços funerários, instalarão seus estabelecimentos em zonas comerciais, distantes de hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino, sempre mediante consulta, prévia e escrita, encaminhada à Prefeitura Municipal.

### DAS CONDIÇÕES DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 6º - Os estabelecimentos dos permissionários ou concessionários dos serviços funerários deverão revestir-se de discricção, ficando vedada a exposição de artigos funerários, de maneira ostensiva, em vitrines e similares, bem como a exposição de urnas funerárias e cadáveres à visão dos transeuntes e o estabelecimento ostensivo de veículos funerários lotados ou não.

### DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 7º - Os serviços funerários serão prestados em observância aos princípios éticos e legais.

Parágrafo Único - O não atendimento sujeita o infrator à cassação da permissão ou da concessão.

- I- Ficam os permissionários e concessionários, obrigados a extrair nota fiscal de prestação de serviço, dos serviços funerários executados;
- II- a exploração da atividade de comercialização de adornos e equipamentos em locais públicos e em eventos especiais dependerá sempre de autorização prévia e específica da Prefeitura Municipal;
- III- no caso do cadáver, cujo óbito se deu em decorrência de doença infecto-contagiosa deverão ser tomadas todas as providências e precauções estabelecidas pelas normas de saúde pública;
- IV- em caso de calamidades ou eventos similares, os serviços serão prestados com escopo estritamente social;
- IV- os permissionários ou concessionários dos serviços funerários, somente executarão sepultamentos após a expedição da respectiva certidão de óbito, ou excepcionalmente do atestado médico do óbito.





SÃO JOÃO DO OESTE - SC



## Estado de Santa Catarina

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

#### DAS TARIFAS

Art. 8º - O Prefeito Municipal, considerando petição escrita dos permissionários ou concessionários, homologará, por meio de Decreto, periódica e circunstancialmente, as tarifas dos serviços funerários, atentando para:

- I- a justa remuneração do capital;
- II- o melhoramento e a expansão dos serviços;
- III- o equilíbrio econômico e a finalização do contrato.

Parágrafo Único - A tabela das tarifas deverá ser mantida em local exposto aos usuários, devendo ser exibida sempre que for solicitada.

#### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º - Os serviços funerários permitidos ou concedidos serão fiscalizados pela Prefeitura Municipal, que em caso de inobservância das suas normas reguladoras, aplicará penalidades aos infratores.

§ 1º - As penalidades de que trata este artigo, se constituirão de:

- I- advertência oral;
- II- advertência por escrito;
- III- multa pecuniária, no valor equivalente a três valores da Unidade Fiscal Municipal (UFM) vigente;
- IV- cassação da permissão ou da concessão e, conseqüentemente, do alvará de licença;
- V- apreensão de equipamentos e acessórios, com cobrança do valor equivalente ao ressarcimento dos dispêndios para a sua execução.

§ 2º - A fiscalização do serviço será processada, obrigatoriamente, com a emissão do respectivo termo de inspeção.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - A fiscalização dos serviços funerários fica a cargo da Secretaria Municipal da Administração, que praticará todos os atos necessários ao bom desempenho da sua competência.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal de São João do Oeste poderá a qualquer momento, sempre que sobrevierem normas legais a esta legislação, ou o exigir o interesse público, legislar diferentemente do que consta nesta Lei, sem que caiba direito de reclamação ou indenização aos permissionários ou concessionários dos serviços funerários e sem que se caracterize qualquer direito adquirido.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal poderá impor padrões ou adotar processos especiais de identificação, de imóveis, equipamentos, instalações e artigos funerários, para promover a uniformização e caracterização dos serviços funerários.





SÃO JOÃO DO OESTE - SC



## Estado de Santa Catarina PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO OESTE

Art. 13 - Os permissionários ou concessionários que já estão explorando os serviços funerários, adaptar-se-ão às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 14 - Os óbitos ocorridos no Município de São João do Oeste serão atendidos exclusivamente pelos permissionários ou concessionários dos serviços funerários locais.

Art. 15 - Fica expressamente vedada a exploração de qualquer serviço por pessoas físicas ou jurídicas não autorizadas, ressalvada a ação assistencial da Prefeitura Municipal; cabendo ao Executivo Municipal determinar o número de permissionários ou concessionários de serviços funerários que farão a exploração desse serviço.

Parágrafo Único - As infrações ao que dispõe os artigos 14 e 15 desta Lei serão punidas na forma prevista no artigo 9º desta Lei, sem prejuízo de qualquer outra penalidade que possa ser aplicada.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João do Oeste, 07 de Junho de 2005.

  
ROLF HARRY TREBIEN  
Prefeito Municipal

